



PROCESSO Nº. 003448/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 56/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Egmar Souza Matias

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Egmar Souza Matias tendo por objeto a prioridade na matrícula e/ou transferência entre escolas públicas a filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 08 de novembro de 2022.

Diego Hemerly Siqueira

Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral
conforme art. 8º, IX, da Lei Municipal nº 3.672/2017





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 56/2022

Dispõe sobre a prioridade na matrícula e/ou transferência entre escolas públicas a filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, a saber:

Art. 1º A criança e/ou adolescente, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para rede municipal de ensino na escola que esteja mais próximo da sua nova residência.

§ 1º A preferência estabelecida no *caput* deste artigo ocorrerá quando houver mudança de endereço da mulher vítima de violência.

§ 2º Tal norma será garantida também aos que forem oriundos de outros municípios e estabelecerem residência em Linhares.

Art. 2º Para exercer à prioridade de que se trata esta Lei, é imprescindível que sejam apresentados no ato da matrícula ou pedido de transferência pelo menos um dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência, decisão comprovando o deferimento de medida protetiva ou qualquer outro documento que comprove a situação de violência.

§ 1º A apresentação dos referidos documentos é necessária para comprovar que a criança ou adolescente precisa estudar na escola escolhida para distanciar-se do agressor.

§ 2º Após a comprovação descrita no inciso I deste artigo, o documento será arquivado na secretaria escolar, não podendo ser este exposto, salvo, solicitação da diretoria escolar, secretaria municipal e/ou decisão judicial.

Art. 3º A instituição de ensino escolhida pela mulher vítima de violência doméstica ficará obrigada a garantir no prazo de cinco dias úteis a vaga a criança ou adolescente.

§ 1º O trâmite da matrícula deve ser feito exclusivamente pela secretaria da escola, não podendo ser delegado a responsável pelo aluno qualquer outra tarefa, senão a entrega dos documentos exigidos na matrícula.

§ 2º Quanto a vítima de violência doméstica tiver mais de um filho, com idade escolar que permita estudar na mesma escola, esses deverão ser matriculados na mesma escola e no mesmo turno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Art. 4º A instituição de ensino que receber a criança ou adolescente deverá de imediato comunicar o fato ao Conselho Tutelar do município, a fim de que o órgão acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado perante os mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estado.

Art. 5º Após a realização da matrícula não poderá constar junto à escola qualquer informação que identifique a criança ou adolescente como vítima de violência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DIEGO HEMERLY SIQUEIRA** em 11/11/2022 13:54

Checksum: **EBCDC0B575DE74BE2933878D2CCBDC2B23EB12E6672A075E00A33E20FBCF700E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003000310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

